



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 04 de dezembro de 1991ACORDÃO Nº 101-82.449

Recurso nº: 64.751 - FINSOCIAL - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTACÃO REFLEXA - FINSOCIAL - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.031/90-44

RECURSO Nº : 64.751

ACORDÃO Nº : 101-82.449

RECORRENTE : RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1986 e 1987, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo e acréscimos legais do FINSOCIAL, e cópia do Auto de Infração Matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 1º, § 2º do DL 1940/82, art. 2º, § único do RECOFIS (aprovado pelo Dec. 92.698/86) e ADN CST nº 04/89)."

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 24, por referência à apresentada no processo matriz de nº 13710/000.030/90-81.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que eles deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."



ACÓRDÃO Nº 101-82.449

Às fls. 35 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

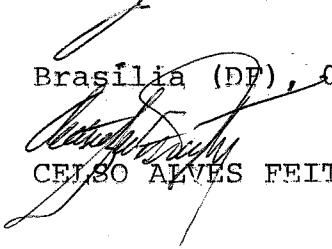
No processo causa IRPJ foi negado ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-82.420.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 1991


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

